



Número: **0600833-18.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **14/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Ação Cautelar**

Objeto do processo: **Autos de Representação Eleitoral nº 0600419-10.2020.6.16.0165 - impugnação à pesquisa - PR-04110/2020, Prefeito, Boa Vista da Aparecida/PR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATEGIA E CONSULTORIA LTDA (REQUERENTE)	FELIPE TONIETTO REIS (ADVOGADO)
WOLNEI ANTONIO SAVARIS (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20399 916	21/11/2020 17:42	<u>Despacho</u>	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0600833-18.2020.6.16.0000

REQUERENTE: IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATÉGIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE TONETTO REIS - PR0075190

REQUERIDO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I - Relatório

1. Trata-se de Pedido liminar em Tutela Antecipada Antecedente, ajuizado por **IPPEC – INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA E ESTRATÉGIA E CONSULTORIA LTDA**,

em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 165ª Zona Eleitoral de Capitão Leônidas Marques, exarada nos autos de impugnação ao registro da pesquisa eleitoral nº0600419-10.2020.6.16.0165, que suspendeu a divulgação da pesquisa registrada sob nºPR-04110/2020.

2. Alegou a empresa requerente, em síntese, que a pesquisa impugnada cumpriu com todas as exigências mínimas previstas pela Resolução nº23.600/2019, não apresentando irregularidades que justifiquem a suspensão da divulgação da pesquisa registrada no TSE.

3. Sustentou o cabimento deste pedido e requereu a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão do juízo de primeiro grau, liberando, assim, a divulgação da pesquisa.

É o relatório. Decido.

II – Da decisão e seus fundamentos

4. Com fundamento no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

5. O pedido foi apreciado em 14.11.2020 pelo juiz de plantão, Dr. Fernando Quadros da Silva (ID 19523866), que exarou:



“(…)

De plano revela-se o não cabimento do presente pedido de tutela cautelar.

Dispõe o artigo 30, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral que “cumpre ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal”.

Com efeito, não se trata de recurso interposto contra sentença terminativa, mas sim, decisão liminar proferida pelo Juízo de primeiro grau, que é irrecorrível por força do artigo 18, §1º, da Resolução TSE nº23.608/2019.

Ainda, o processo não é competência originária desta Corte, por se tratar de pleito municipal.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Encaminhem-se ao relator originário”.

6.Desta forma, **ratifico a decisão liminar proferida no ID 19552716**pelo Des. Fernando Quadros da Silva, nos seus exatos termos.

7.Destarte, revela-se, de plano, o não cabimento do presente pedido de tutela cautelar antecipada.

8.Conforme dispõe o artigo 30, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, cumpre ao relator “*apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal*”.

9.No caso, não se trata de recurso interposto contra sentença terminativa, mas sim de decisão liminar proferida pelo Juízo de primeiro grau. Tampouco se vislumbra competência originária deste Tribunal.

10.Ademais, ainda que assim não o fosse, vislumbra-se que o requerente não juntou aos autos todos os elementos de provas juntados em primeiro grau, fato que, por si só, impediria a análise da plausibilidade do direito invocado pelo requerente.

III - Dispositivo

11.**ISTO POSTO**,diante da argumentação acima expendida, **indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto a presente Tutela Cautelar Antecedente**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

12.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado digitalmente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

